



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e
Controle Ambiental

Ofício IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 43/2021

Sete Lagoas, 26 de agosto de 2021.

PARANAÍBA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI
CNPJ 21.511.604/0001-72
AVENIDA BRASÍLIA, 1.653, SUBSL
BAIRRO MARACANÃ - PRUDENTE DE MORAIS / MG

Assunto: **Comunicação de arquivamento**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0023374/2021-93].

Caro empreendedor,

Informamos que a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo na Fazenda Paranaíba, município de Capim Branco, **protocolada sob o número 02000000339/20, foi arquivada**, tendo em vista a competência do município de Capim Branco/MG, mediante a existência ativa do seu Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, para analisar a intervenção ambiental requerida.

Seguem considerações do parecer único emitido:

1. ANÁLISE TÉCNICA:

"Inicialmente foi verificada a competência do IEF para análise da solicitação de intervenção ambiental em tela em razão de o empreendimento proposto situar-se em área urbana conforme pode-se verificar a partir do Documento 32880284 (Mapa de Zoneamento e Plano Diretor do Município de Capim Branco). Diante desta constatação, nos termos do documento SEI 32869554, foi realizada consulta ao Município de Capim Branco acerca da existência de Órgão Ambiental e Plano Diretor Urbano com capacidade e competência legal para deliberar acerca do pedido, conforme preconizado no Art. 18 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/13.

A consulta foi respondida através do documento 32997114, restando constatada a competência e capacidade de análise e deliberação acerca de pedidos de intervenção ambiental em área urbana no município de Capim Branco/MG.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo a constatação de que o empreendimento é dispensado de

licenciamento ambiental em nível estadual, que o mesmo encontra-se dentro dos limites do perímetro urbano da cidade de Capim Branco, mais especificamente na Zona Urbana Residencial - 1, que o município tem competência e capacidade para deliberação acerca do pedido inicial, sugere-se ao Supervisor Regional que decline da competência decisória e encaminhe o processo ao arquivamento por ausência de competência legal do IEF para o empreendimento em análise".

2. ANÁLISE JURÍDICA:

"Diante dessa constatação, o parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 previu as hipóteses de competências dos órgãos ambientais municipais para autorizar intervenções ambientais, vejamos: Art. 4º Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto. **§ 1º Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:** I - em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos; II - quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial; III - no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuência do órgão estadual competente.

...

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nele contido descrito acima, a impossibilidade de conceder o solicitado pelo requerente é flagrante, tendo em vista a competência do município de Capim Branco/MG, mediante a existência ativa do seu Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, para regularizar, controlar e fiscalizar ações ambientais no seu território de abrangência.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo arquivamento do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico"

Conforme Seção XII do Decreto 47.749 de 2019 (artigos 78 a 83), cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que determinar o arquivamento do processo. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Leite Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 26/08/2021, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **34340509** e o código CRC **942E0F06**.

Referência: Processo nº 2100.01.0023374/2021-93

SEI nº 34340509

Rua Zoroastro Passos, 30 - 2º andar - Centro - Sete Lagoas - CEP 35700-017